



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Declaração de ter sido visada pelo Tribunal de Contas a portaria n.º 10:039, que fixa os abonos para despesas com o pessoal assalariado e com o material e expediente das embaixadas, legações e consulados de carreira durante o ano de 1942.

Decreto-lei n.º 31:910 — Uniformiza algumas das disposições que regulam o depósito de multas e descontos que reverterem a favor dos fundos de assistência das instituições de previdência ou, na falta destas, dos fundos de assistência dos organismos corporativos.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 31:911 — Insere várias disposições atinentes a regular e coordenar a produção e distribuição de energia eléctrica.

Ministério das Colónias :

Portaria n.º 10:040 — Abre um crédito a fim de constituir o artigo 10.º, n.º 1), do capítulo único do orçamento de despesa do Depósito Militar Colonial.

Portaria n.º 10:041 — Abre um crédito a fim de constituir o artigo 30.º, n.º 1), do capítulo 3.º do orçamento de despesa da Agência Geral das Colónias.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a portaria n.º 10:039, publicada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna — no *Diário do Govêrno* n.º 54, 1.ª série, de 7 do corrente, foi visada pelo Tribunal de Contas em 21 de Fevereiro de 1942.

Secretaria da Presidência do Conselho, 9 de Março de 1942. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 31:910

Atendendo ao que a experiência tem mostrado e considerando que há manifesta conveniência em uniformizar algumas das disposições que regulam o depósito de multas e descontos que reverterem a favor dos fundos de assistência das instituições de previdência ou, na

falta destas, dos fundos de assistência dos organismos corporativos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 6.º do decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, são acrescentados os seguintes parágrafos:

Artigo 6.º

§ 1.º No caso de não existência de fundos de assistência nas instituições e nos organismos mencionados, o produto das multas será depositado à ordem do presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que o aplicará aos mesmos fins e a favor do pessoal das actividades a que pertencerem os infractores.

§ 2.º Em qualquer hipótese, o produto das multas será depositado no prazo de dez dias, a contar da notificação da multa, na sede, filial ou agência da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência mais próxima da sede do tribunal do trabalho que a tiver imposto.

Art. 2.º O artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:280, de 22 de Maio de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º O produto dos descontos feitos pelas entidades patronais nos ordenados ou salários do seu pessoal a título de multa ou qualquer outro, com fundamento em imperfeição de trabalho ou em infracção de regulamentos internos do serviço, será exclusivamente aplicado a fins de assistência, revertendo a favor dos fundos de assistência das instituições de previdência referentes às actividades a que pertencerem os infractores e, na falta daqueles, aos fundos de assistência dos organismos corporativos correspondentes. Se não existirem tais fundos nas instituições e organismos mencionados, o produto dos referidos descontos será depositado à ordem do presidente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que o aplicará aos mesmos fins e a favor do mesmo pessoal.

§ 1.º Em qualquer dos casos, o produto dos descontos será depositado no prazo de dez dias na sede, filial ou agência da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência mais próxima do local em que é prestado o trabalho.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os descontos feitos com fundamento em imperfeição de trabalho ou em infracção de regulamentos internos do serviço de que hajam resultado prejuízos materiais imputáveis a culpa ou negligência do empregado ou assalariado, cujo produto pertencerá à entidade patronal.

§ 3.º As infracções do disposto neste artigo ficam sujeitas ao regime de sanções estabelecido no